



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000776/2004-86
Recurso nº. : 142.280
Matéria : IRPJ – EX.: 2004
Recorrente : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.708

ARQUIVOS EM MEIOS MAGNÉTICOS – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA – NUMERAÇÃO DAS OPERAÇÕES – OBRIGATORIEDADE – A pessoa jurídica que estiver obrigada a manter arquivo em meio magnético com informações sobre suas atividades econômicas deve fazê-lo de forma clara e completa, inclusive no que se refere à Contabilidade, Fornecedores e Clientes. Esta obrigação se estende a toda pessoa jurídica que estiver contemplada no artigo 11 da Lei 8218/91, inclusive as concessionárias de rodovias. Nos termos da IN 68/95, Portaria COFIS 13/95 e Resolução CFC 563/83 (NBC T 2.1), a escrituração deve ser em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante devidamente numerado.

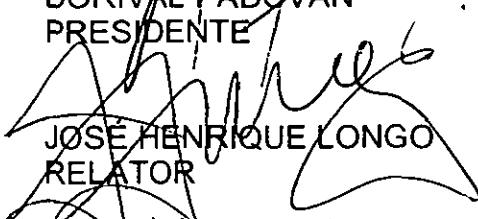
Preliminar afastada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000776/2004-86
Acórdão nº. : 108-08.708
Recurso nº. : 142.280
Recorrente : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A relativo à aplicação de Multa Proporcional por **Omissão / Erro nos Dados Fornecidos em Meio Magnético**, equivalente a 5% sobre o valor da operação omitida ou informação incorreta, limitada a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, nos termos do art. 72, inciso II, da MP 2158-35/2001 (fls. 84/85).

O Termo de Verificação Fiscal relata os seguintes eventos:

- a) a empresa utiliza-se de sistema informatizado para registro das Receitas e, ao enviar os arquivos magnéticos referentes ao ano-base de 2000, omitiu uma informação que deveria conter no Arquivo, qual seja, a **numeração seqüencial**, o que os caracteriza como incompletos;
- b) o art. 61 da Lei 9532/97 passou a exigir das prestadoras de serviços o uso de equipamentos Emissor de Cupom Fiscal – ECF; o Convênio ECF 06/99 alterou o § 4º do Convênio 01/98, de modo a obrigar as empresas de pedágio a emitir cupom fiscal a partir de 20/12/1999;
- c) a empresa opera o sistema COMPIS que, segundo ela, é seguro e confiável; para averiguar tal afirmação, intimou-se para apresentar Arquivo Magnético do ano-base de 2000; na reunião com os responsáveis pelo Sistema, o AFRF sustentou que a ordem seqüencial de passagem dos veículos era indispensável, sendo certo que os responsáveis afirmaram que essa informação do ano de 2000 não seria recuperável;
- d) com intuito de averiguar a confiabilidade do sistema, solicitou-se então os arquivos relativos aos meses de 1º de julho a 5 de outubro de 2003; os arquivos apresentados não ofereciam condições para desenvolver a fiscalização, especialmente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000776/2004-86
Acórdão nº. : 108-08.708

pelo fato de que o sistema "voltava a numeração seqüencial"; assim, a empresa não possui um sistema confiável para comprovar toda receita registrada, uma vez que toda ela está baseada no sistema que possui, e que conforme já dito volta a numeração;

- e) a empresa foi reintimada a apresentar os arquivos referentes a 2000 com indicação de quais informações deveriam conter; a empresa atendeu, porém sem a informação seqüencial; pela cópia dos primeiros registros impressos pela empresa (fl. 47) verifica-se que os registros contém apenas as informações sobre Código do Arrecadador, Número da Pista, Início da Operação horário, Fim da Operação horário, Quantidade de Transações, Valor CAT;
- f) a falta da numeração seqüencial inviabiliza a fiscalização, pois é esse item que permitiria o cruzamento de informações; se não se tem o total de passagens de veículos e ocorrência, qualquer outra informação se torna inútil.

A 2ª Turma da DRJ em Curitiba manteve integralmente o lançamento 738/745.

Os argumentos do Recurso Voluntário de fls. 750/761 são, em síntese, os seguintes:

1. o disposto no art. 10, IV, do Decreto 70235/72 não foi atendido pelo fiscal atuante, pois o inciso II do art. 12 da Lei 8218/91 não é o aplicável ao caso; deveria ser aplicado o disposto no inciso I do art. 12 (que trata de desobediência quanto à forma), porque esse dispositivo não sofreu alteração pela MP 2158-35/01, e porque houve apenas inobservância à forma de apresentação de registros, sendo que ao contribuinte é facultado a manutenção de informações em meio magnético;
2. somente com a Medida Provisória 206/2004 (art. 6º) é que se tornou certa a obrigação de instalação do ECF para empresas que auferam receita pela prestação de serviço público de concessionárias operadoras de rodovias, a partir de 01/01/2005 (art. 17);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000776/2004-86
Acórdão nº. : 108-08.708

3. nesse jaez, em sendo facultativa a utilização do ECF para registrar as informações fiscais das quais a Fazenda Federal se utiliza para aferir receita obtida, e tendo a recorrente prescindido de seu uso, lançando mão de instrumentos outros de controle, como o SICAT, sistema informatizado especialmente desenvolvido para ela, da mesma forma suficiente para tal desiderato, não há como sustentar a acusação;

4. a Fazenda deveria ter acatado os relatórios emitidos graficamente (impressos), pois os documentos entregues permitiam a auditoria, e os agentes administrativos não dispõem do poder de rejeitar justificativa fornecida pelo interessado;

5. não é possível resgatar os dados de período anterior aos 3 últimos meses do exercício, devido à configuração do próprio programa, sendo inviável restabelecer as informações do ano de 2000; todavia, isso não impede a aferição da receita de pedágio, tanto é que a própria recorrente faz o controle de modo completo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000776/2004-86
Acórdão nº. : 108-08.708

V O T O

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Diante do atendimento aos pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário, tomo conhecimento.

Argumenta em preliminar que teria havido erro na capitulação legal da multa aplicável ao caso concreto. Entende a recorrente que deveria ser aplicada a multa do inciso I do art. 12 da Lei 8218, uma vez que teria havido tão somente o não atendimento em relação à forma de apresentação das informações.

Essa afirmação está suportada no seu entendimento de que a manutenção de apresentação à autoridade fiscal dos Arquivos Magnéticos era uma faculdade do contribuinte concessionário de rodovias, à época. Essa faculdade estaria garantida pela ausência de norma que a obrigava a instalar o ECF (até 2004) e pelo disposto no art. 38 da Lei 9430. Ademais, os relatórios impressos garantiriam à fiscalização condições para uma completa auditoria.

Não é correto o posicionamento da recorrente.

A Lei 8218/91 estabeleceu no artigo 11 a obrigatoriedade das empresas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, em manter, à disposição da Receita Federal, os arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial. O § 3º desse artigo previu que a SRF expediria os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos deveriam ser apresentados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000776/2004-86
Acórdão nº. : 108-08.708

Não há, evidente, possibilidade de interpretar que a manutenção de Arquivos Magnéticos seria uma faculdade do contribuinte. A faculdade do contribuinte, em manter em meio magnético ou impresso, é relativa ao sistema de processamento de dados e não relativa aos dados propriamente ditos:

"Lei 9430/96:

Art. 38 – O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da emissão gráfica, quando solicitada."

Desse modo, a infração é de omitir informação em meio magnético, e não de desobedecer a forma solicitada pelo AFRF. Por isso, não há como acatar a preliminar de equívoco na capitulação legal.

Em relação ao § 3º do art. 12 da Lei 8218, a SRF emitiu a IN 68/95 que determinou, dentre outros requisitos, a apresentação dos Arquivos Magnéticos com a Contabilidade e informações relativas a Clientes:

"Art. 1º As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal e que, no balanço elaborado em 31 de dezembro do ano calendário imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a CR\$ 1.800.000,00, ficam obrigadas a apresentar a Secretaria da Receita Federal, os arquivos magnéticos contendo as informações correspondentes, nas formas e prazos estabelecidos nesta Instrução.

Art. 2º As pessoas jurídicas, especificadas no artigo anterior, quando solicitadas pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, apresentarão os arquivos magnéticos contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas, de forma clara e completa, no que se refere a:

I - Contabilidade

II - Fornecedores e Clientes

III - Documentos Contábeis e Fiscais

IV - Controle de Estoque e Registro de Inventário

V - Correção Monetária de Balanço e Controle Patrimonial

VI - Folha de Pagamento

VII - Relação Insumos/Produtos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000776/2004-86

Acórdão nº. : 108-08.708

VIII - Cadastro de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas aplicado aos arquivos fornecidos

IX - Tabelas de Códigos aplicadas aos arquivos fornecidos

Art. 3º Compete à Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização editar, publicar e reformular o Manual de Orientação para Apresentação de Arquivos Magnéticos, que conterà Forma de Apresentação, Documentação de Acompanhamento e Especificações Técnicas dos Arquivos Magnéticos. (o grifo não é do original)

Essa IN previu também que a COFIS editaria o Manual, de Orientação para Apresentação de Arquivos Magnéticos, o que ocorreu com a Portaria COFIS 13/95, cujo item 1, que trata da **Contabilidade**, determina que para Arquivo de Lançamentos Contábeis é obrigatório, entre outros, o campo relativo ao **Número de Arquivamento ou Lançamento**, sendo que é expresso o seu motivo "destinado à identificação e localização do documento lastreador da operação, quando solicitado pela autoridade fiscal".

No item 2 do Manual, estabelece-se que no Arquivo de Fornecedores/Clientes o contribuinte indicará as transações efetuadas com clientes, com os seguintes campos **Número do Documento e Número de Arquivamento ou Lançamento**, com a mesma justificativa.

Resta claro, portanto, que a Contabilidade a ser mantida em meio magnético deve obedecer a requisito que fornece uma numeração dos documentos e dos arquivamentos.

Pois bem. A mera obrigação de manter em meio magnético a Contabilidade e os negócios relativos a Clientes (entendam-se motoristas de veículos que transitam nas rodovias) já implica na obrigação de registrar as operações de maneira numerada, e por conseqüência seguindo-se uma seqüência. De fato, a Resolução CFC 563/83 que aprovou a NBC T 2.1 estabelece as formalidades da escrituração contábil, dentre as quais se destacam:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000776/2004-86
Acórdão nº. : 108-08.708

“2.1.1 – A Entidade deve manter um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos, através de processo manual, mecanizado ou eletrônico.

2.1.2 – A escrituração será executada:

- a) em idioma e moeda corrente nacionais;
- b) em forma contábil;
- c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;
- d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens;
- e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

2.1.2.1 – *A terminologia utilizada deve expressar o verdadeiro significado das transações.*

[...]

2.1.5 – O “Diário” e o “Razão” constituem os registros permanentes da Entidade.

*Os registros auxiliares, quando adotados, devem obedecer aos preceitos gerais da escrituração contábil, observadas as peculiaridades da sua função. No “Diário” serão lançadas, em ordem cronológica, com **individualização**, clareza e **referência ao***

documento probante, todas as operações ocorridas, incluídas as de natureza aleatória, e quaisquer outros fatos que provoquem variações patrimoniais.” (o grifo não é do original)

Assim, não me parece relevante discutir se com o Convênio ECF 06/99 já estaria a ora recorrente obrigada a manter o equipamento para emissão de cupom fiscal, já que, pelo simples fato de estar obrigada a escriturar contabilidade, deve manter em ordem cronológica, com individualização, clareza e referência ao documento probante, todas as suas operações.

Daí, considerando que estava obrigada a manter os Arquivos Magnéticos, impõe-se concluir que nesses arquivos deveriam constar – inclusive no ano de 2000 – elementos integrantes da Contabilidade e dados de Clientes que



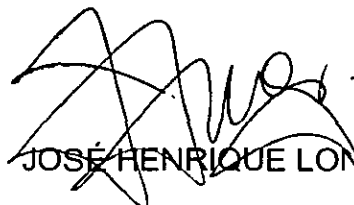
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000776/2004-86
Acórdão nº. : 108-08.708

fornecessem ao AFRF os dados solicitados, em especial a numeração seqüencial das operações que resultaram na receita das praças de pedágio.

Em face do exposto, afasto a preliminar e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

